



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10293.001170/96-04
Recurso n.º : 116.256
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : EMPRESA O RIO BRANCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus – AM.
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.736

NULIDADE- Não é passível de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, e com observação de todos os requisitos previstos na lei.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE- Tendo em vista o princípio da oficialidade, não pode a autoridade administrativa, sem uma determinação judicial, sustar o andamento do processo, ainda que aspectos procedimentais estejam sendo discutidos na via judicial.

DESPESAS COM DOAÇÃO- Não são dedutíveis as doações a fundações se não atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 4.506/64.

OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Os depósitos bancários não contabilizados e cuja origem a empresa não justifica autorizam a presunção, *juris tantum*, de que se refiram a receitas omitidas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de interposto por
EMPRESA O RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10293.001170/96-04
Acórdão n.º : 101-92.736

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10293.001170/96-04
Acórdão n.º : 101-92.736

3

Recurso n.º : 116.256
Recorrente : EMPRESA O RIO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Empresa O Rio Branco Ltda foram lavrados os autos de infração para exigência de IRPJ, FINSOCIAL, IRRF, COFINS E CSSL.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram, em síntese, no seguinte:

- 1- Falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, referente aos valores das receitas das atividades principais da empresa : jornalismo e realizações gráficas.
- 2- Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita operacional;
- 3- Omissão de receita caracterizada pelo débito indevido a conta de resultado, comprovado com recibo a seu favor, que deveria compor conta de recuperação.
- 4- Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de receita financeira
- 5- Omissão de receita caracterizada por suprimento irregulares de caixa (emissão de cheques, debitando-se a conta caixa por seus valores nominais, consignando-se registros de destinações outras nas cópias dos documentos sem os devidos créditos à mesma conta por estas saídas;
- 6- Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários;

105

- 7- Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário, dos suprimentos de caixa efetuados por empresas do grupo;
- 8- Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de custos;
- 9- Lançamento a débito de conta de resultado de custos e despesas não comprovados;
- 10- Lançamento a débito de conta de resultado de custos, despesas e encargos não comprovados, que deveriam compor conta de recuperação de despesas;
- 11- Lançamento a débito de conta de resultado, de custos, despesas e encargos não necessários;
- 12- Custos, despesa e encargos não dedutíveis (impostos, taxas e contribuições);
- 13- Despesa indevida de correção monetária, caracterizada por saldo devedor de correção monetária maior que o devido;
- 14- Correção monetária credora pela não contabilização de bens do ativo permanente e a correspondente correção monetária credora ;
- 15- Insuficiência de receita de correção monetária em virtude de não ter sido aplicado sobre os valores mutuados constantes do ativo pelo menos os índices oficiais de variação monetária;
- 16- Omissão de receita de prestação de serviços gerais
- 17- Não apresentação dos livros fiscais onde conste o registro de prestação de serviços gerais nos períodos base de 1994 e 1995
- 18- Omissão de rendimentos de aplicação financeira
- 19- Não apresentação dos documentos fiscais referentes a 1994 e 1995, sendo arbitrado o lucro e aplicada a multa regulamentar do art. 1003 do RIR/94.

Em impugnação, a empresa alega, em preliminar, em síntese, que a fiscalização é fruto de um processo de perseguição político-partidária; que o auto de infração se encontra com erros, tendo sido atribuída uma carga fiscal superior ao faturamento e ao patrimônio da empresa, desrespeitando o art. 145, § 1º da



Constituição; que a documentação foi retida por nove meses fora da sede da empresa, causando prejuízos e impedindo o atendimento no prazo das informações; que a fiscalização se encontrava *sub judice* desde 23/08.96, seis dias antes da lavratura do auto de infração; que foram desclassificadas doações à Fundação Narciso Mendes com imunidade fiscal em vigor, quando esses valores foram tributados na Fundação como omissão de receitas; que o termo de constatação e apreensão de documentos não se encontra assinado pelo auditor; que a fiscalização foi realizada em desacordo com o art. 950 do RIR/94; que a empresa goza de imunidade fiscal por força do art. 150 da Constituição; que a fiscalização é represália em virtude de a Deputada Célia Mendes ser signatária de representação contra o Procurador da República no Estado do Acre; que foi impetrado mandado de segurança na Justiça Federal, estando os processos *sub judice*; que não se pode cobrar tributos com base em presunção; que não se aguardou o atendimento de informações necessárias à conclusão correta do levantamento do crédito; que o processo se encontra desordenado truncado e confuso, cerceando a defesa; que o enquadramento legal e descrição dos fatos fere o art. 112 do CTN; que houve excesso de exação.

A autoridade de primeira instância rejeitou as preliminares julgou parcialmente procedente o auto de infração do IRPJ e procedentes os lançamentos representados pelos autos de infração do Finscoial, Cofins, IRRF e Contribuição Social . A parcela exonerada do auto de infração do IRPJ corresponde à multa regulamentar aplicada.

É a seguinte a ementa da decisão :

PRELIMINAR DE NULIDADE- O auto de infração não é passível de nulidade quando não ficar caracterizada a preterição do direito de defesa e quando os fatos forem devidamente descritos por infração, citando a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

ARBITRAMENTO- É cabível o arbitramento do lucro quando a empresa não apresenta os livros contábeis e fiscais, no prazo determinado na intimação.

IMUNIDADE- A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal só se aplica aos casos mencionados no dispositivo, não se aplicando ao imposto de renda sobre o lucro.



MATÉRIA NÃO IMPUGNADA- Quando a matéria não for expressamente contestada pelo impugnante, considera-se não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

FALTA DE RECOLHIMENTO - Não se pode acatar o argumento de que não houve falta de recolhimento, se a impugnante não apresenta os documentos comprobatórios

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS- 'É cabível a glosa de despesas, se as notas fiscais apresentadas não contêm todos os requisitos exigidos pela legislação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS- A não comprovação da origem dos depósitos caracteriza omissão de receitas.

CUSTOS NÃO CONTABILIZADOS- Não se pode acatar a simples afirmação de que não deixou de efetuar os registros contábeis, se a impugnante não apresenta prova do alegado.

ATIVO PERMANENTE - Se a empresa não contabiliza a aquisição de bens do ativo permanente, é cabível a tributação sobre a correção monetária credora.

DOAÇÃO- Não pode ser dedutível como despesa operacional a doação efetuada a Fundação que não atende aos requisitos legais.

SUPRIMENTO DE CAIXA- Considera-se irregular o suprimento se a empresa não comprova a origem e efetiva entrega do numerário, com documentos hábeis e coincidentes em datas e valores.

CORREÇÃO MONETÁRIA- É cabível a tributação sobre a receita de correção monetária dos valores mutuados, constantes do ativo circulante, se a empresa deixou de efetuar ao apurar o lucro real.

FINSOCIAL- Por falta de amparo legal, não cabe cancelar a contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas prestadoras de serviços, na alíquota superior a 0,5%.

MULTA REGULAMENTAR- É incabível a aplicação da multa regulamentar, prevista no art. 1.003 do ROR/94, ao sujeito passivo, posto que tal multa somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas mencionadas no dispositivo.

REFLEXOS- Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo decorrente deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Em recurso a este Conselho, a empresa limita-se a reiterar as preliminares, aduzindo ser lamentável que a Delegacia de Julgamento, cujo quadro funcional é composto de servidores da mesma classe que os autuantes (Auditores



Fiscais), tenha aceito com naturalidade e frieza os autos de infração, sobrepondo as razões da defesa sem levar em consideração a comprovação apresentada e jurisprudência existente. Reforça suas acusações de quanto a arbitrariedades, dizendo que os fiscais se mantinham fechados em sala da Delegacia da Receita Federal, chegando ao absurdo de exercerem controle sobre o Protocolo da Delegacia do Ministério da Fazenda, impedindo a entrada de requerimentos, tendo sido necessário à autuada, para ser atendida, valer-se de seu advogado, situação que foi gravada pela TV, protestando pela exibição da fita quando da sustentação oral. Menciona representações feitas ao Secretário da Receita e ao Superintendente da Segunda Região Fiscal, diz ser anormal, incorreto e irregular que o auto de infração, mesmo estando sub-judice, conforme Mandado de Segurança, Recurso e Apelação (anexos I, II e III), tenha sido julgado antes da decisão judiciária

Quanto ao mérito, faz ligeiras referências aos fatos de terem sido desclassificadas as doações à Fundação Narciso Mendes, com imunidade em vigor, ter sido desprezada a jurisprudência quanto aos depósitos bancários.

Conclui afirmando que "diante de todos os fatos ocorridos, ora esclarecidos, das razões de defesa enumeradas, está comprovado que em verdade houve o CERCEAMENTO DE DEFESA, o EXCESSO DE EXAÇÃO, o RETALIAMENTO e PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, o MASSACRE FISCAL concluindo com o CONFISCO FISCAL, em decorrência da odiosa ação e comportamento do FISCO, que penalizou a recorrente o que por JUSTIÇA deve ser sanado, esperando assim que esse EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, ao apreciar o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, julgue e declare a ineficácia da DECISÃO recorrida, determinando a nulidade e arquivamento do presente processo.

Às fls 3358/3363 contra-razões da PFN, que leio em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, na peça recursal, praticamente se limita a declinar as razões pelas quais entende que o auto de infração é nulo, apenas tangenciando, quanto ao mérito, a matéria relativa a glosa das despesas com doação e à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

Alegações sobre perseguição político-partidária, comportamento abusivo no procedimento fiscal, etc. não são de ser discutidas no presente processo administrativo fiscal. Cabe, aqui, apenas, observadas as regras do Processo Administrativo Fiscal, julgar a legitimidade do crédito tributário constituído. As demais acusações têm foro próprio de discussão, o Poder Judiciário, ao qual, inclusive, a empresa já acorreu, eis que, segundo afirma, está discutindo em sede de mandado de segurança a legitimidade dos procedimentos de fiscalização.

Esse fato (estarem os autos de infração "*sub judice*"), aliás, não impedem o julgamento do litígio administrativo, cujo objeto é o crédito constituído, e não o *motus* alegado e o desenvolvimento do procedimento, esses discutidos na via judicial. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal é o princípio da oficialidade, segundo o qual, uma vez iniciado o processo, compete à administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir todo conhecimento necessário ao seu deslinde. Não pode o administrador, sob pena de responsabilidade, retardá-lo o sustá-lo.



Tendo sido praticados por autoridade competente e observados os requisitos para eles previstos na lei, os autos de infração não padecem de vício. Por outro lado, iniciada a fase litigiosa, com a impugnação, foram rigorosamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa. A decisão singular atendeu rigorosamente ao que prescreve o artigo 31 do Decreto 70.235/72, e foi exarada por autoridade competente.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a Recorrente apenas se reporta à glosa das contribuições à Fundação Narciso Mendes e à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A despesa com doação foi glosada pela fiscalização sob o fundamento de que a Fundação não preenche os requisitos legais necessários para admiti-las como dedutíveis (art. 304 do RIR/94). Para desconstituir a acusação é necessário e suficiente que a empresa prove que a donatária se enquadre entre as instituições relacionadas no "caput" do referido art. 394 e satisfaça os requisitos previstos nos seus parágrafos, o que não foi feito quer em grau de impugnação, quer em grau de recurso.

A apuração de omissão de receitas a partir de depósitos bancários não consistiu, simplesmente, em tomar os depósitos e considerá-los receita da empresa. Na realidade, trata-se de depósitos não contabilizados, para os quais a empresa foi intimada a apresentar justificativa.

Há uma diferença fundamental entre lançamentos a partir de depósitos registrados na contabilidade do contribuinte e depósitos não registradas. No primeiro caso (depósitos registrados) requer-se da Fiscalização uma investigação mais aprofundada, para estabelecer nexo causal entre os depósitos e as operações da empresa. No segundo caso, entretanto, o simples fato de a pessoa jurídica não contabilizar os depósitos revela a intenção de subtraí-lo ao controle da fiscalização, o que autoriza a presunção de que os depósitos sejam oriundos de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Para desconstituir a presunção, cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos e créditos bancários não contabilizados.



Processo n.º : 10293.001170/96-04
Acórdão n.º : 101-92.736

10

Portanto, no presente caso, correta a presunção de que os depósitos se originam de receitas omitidas, presunção essa que poderia ser desconstituída, com a impugnação, tivesse a empresa trazido a justificativa, devidamente documentada, da origem dos depósitos omitidos da contabilidade. Não o tendo feito, mantém-se a exigência.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10293.001170/96-04
Acórdão n.º : 101-92.736

11

INTIMAÇÃO

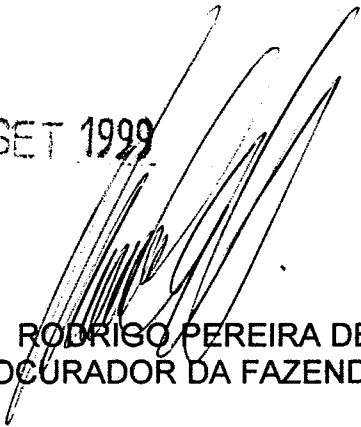
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL